



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001672-92.2018.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados CAMARA & CAMARA METALURGICA LTDA-ME, AMAURY CUNHA CAMARA JUNIOR e NEYLA MARA RIBEIRO CAMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001672-92.2018.8.26.0358
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Apelado: Camara & Camara Metalurgica Ltda-me e outros
Foro e vara de origem: Foro de Mirassol/3ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira sem que a citação dos executados fosse efetivada. Determinação judicial para que o exequente recolhesse as custas das diligências necessárias, com advertência expressa de que a ausência da providência resultaria na extinção do feito. Inércia do exequente, mesmo após intimação, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a existência de inércia do exequente, a qual acarretaria a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo executivo, conforme disposto no art. 239 do Código de Processo Civil.

4. A responsabilidade pelo impulsionamento do feito e pelo fornecimento dos meios necessários à citação é do exequente, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça reafirma que a não efetivação da citação no prazo legal por omissão da parte exequente leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

6. O exequente foi regularmente intimado para dar andamento ao feito e permaneceu inerte por mais de um ano, sem apresentar justificativa para o descumprimento da determinação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A inércia do exequente em adotar as providências exigidas para adequado andamento do feito, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, 240, § 2º, e 485, IV e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 0006594-09.2012.8.26.0358, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. 11.03.2019; TJSP, Apelação Cível nº 006788-04.2015.8.26.0358, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 01.02.2019; TJSP, Apelação Cível nº 0000006-49.2013.8.26.0358, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 18.03.2019.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso quanto a sua inércia já foram devidamente analisados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Banco Santander S/A ajuizou, 25/04/2028, execução de título extrajudicial em face de Camara & Camara Metalurgica Ltda-me e outros, contudo, não logrou citar os executados.

O juízo deferiu as pesquisas de endereço requerida (fls. 273/274), mas, para tanto, deveria o exequente recolher as custas.

A parte exequente já havia sido advertida de que, se não provesse os meios para a citação, o processo seria extinto por falta de pressuposto processual.

O processo não pode eternizar-se à espera de providência da parte interessada, em detrimento de diversas outras ações que reclamam urgência na apreciação de suas medidas, especialmente em tempos em que a celeridade foi erigida à condição de princípio constitucional.

A citação, como previsto no art. 239 do Código de Processo Civil, é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 485, IV, do CPC), e sua falta acarreta a extinção da ação sem julgamento de mérito.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO
Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil Intimação da parte requerente para comprovar a distribuição da carta precatória Decurso in albis do prazo concedido - Ausência de pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido do processo Citação não efetivada Desnecessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito Providência que é destinada às hipóteses de extinção com base nos incisos II e III, do artigo 485, do Código de Processo Civil Inocorrência Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0006594-09.2012.8.26.0358; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 11/03/2019).

PROCESSO Citação Pressuposto de validade do processo, cuja providência é ônus processual da parte autora (arts. 239 e 240, § 2º, CPC) Citação não viabilizada no prazo legal Hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC) Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 006788-04.2015.8.26.0358; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2019; Data de Registro: 01/02/2019).

RESCISÃO DE CONTRATO Extinção, sem julgamento de mérito Insurgência dos coautores Alegação de que não foram intimados pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC Descabimento - O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e não no art. 485, incisos II ou III, do CPC, motivo pelo qual inaplicável à hipótese o disposto no art. 485, § 1º, do CPC Diligências determinadas pelo juiz, para fins de citação dos corréus, ignoradas Coautores que se limitaram a pedir a suspensão do processo por 90 dias, sem justificativa **RECURSO IMPROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 0000006-49.2013.8.26.0358; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019).

O exequente não providenciou o recolhimento das custas, quedando-se inerte (fl. 277).

Assim sendo, está ausente o pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, já que a autora não providenciou o necessário para cumprimento da liminar e posterior citação do requerido.

Posto isto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento o artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Inexistem custas em aberto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C."

Apenas acrescento que, diferentemente do que alega o recorrente, esse fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente intimado para dar andamento ao feito em 07/01/2024, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, contudo, permaneceu inerte, sendo certificado o decurso do prazo para cumprimento daquela determinação mais de um ano após sua intimação, condição expressa às fls. 286/287, que sequer foi impugnada em seu recurso. Tampouco foi apresentado qualquer esclarecimento quanto a eventual impossibilidade para atendimento da determinação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora